



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 239-58.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 8.567
(14.03.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 239-58.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010.

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR).

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PR. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, II, DA RES.-TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que não supre as irregularidades detectadas.
2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.
3. Nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, bem como o recolhimento do valor recebido à conta do Fundo Partidário.
4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido da República (PR) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2012.



Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 239/08.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

**RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 239-58.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido da República – PR, por conduto de seu presidente, Sr. Maurício Quintella Malta Lessa, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional não se encontrava vigente e que, em consequência, o subscritor do petítório não possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 79.

Por meio da documentação de fls. 89/96, o partido político providenciou a regularização da sua representação perante esta Corte Eleitoral.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 99.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 145/146.

Em resposta à diligência, o partido juntou a documentação de fls. 152/308.

Em parecer conclusivo, às fls. 310/312, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram algumas irregularidades.

Apesar de intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político não se manifestou.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 318/3323), opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PR, referentes ao exercício de 2010, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, e o recolhimento ao erário da quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) proveniente da contribuição feita por Carlos Ib Falcão Brêda, por se enquadrar no conceito de autoridade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 239-58.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Sr. Presidente, os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido da República (PR), no transcorrer do exercício de 2010, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Analisando os autos, enumero abaixo as irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas, e não supridas pela agremiação partidária:

- 1) não há registro contábil do pagamento dos salários dos funcionários dos meses de maio a dezembro;
- 2) não há registro da obrigação da assunção da dívida da campanha do candidato Maurício Quintella, o que demonstra que o partido não observou o princípio contábil da competência¹, descumprindo, assim, o art. 2º da Resolução TSE nº 21.841/04;
- 3) recebimento de recursos de agente público que possui cargo na Administração Pública, o que é vedado pela Resoluções TSE nºs 22.585/2007 e 23.077/2009.

Como se observa, foram verificadas algumas irregularidades na contabilidade do PR em Alagoas. No que toca aos dois primeiros pontos, constata-se que as falhas identificadas são impropriedades técnicas que não se mostram, por si sós, suficientes a ensejarem a desaprovação das contas do partido. Todavia, somadas a terceira falha elencada, tem-se um panorama de clara reprovação da contabilidade apresentada para exame.

Foi constatado através dos documentos de fls. 31 e 153, que a agremiação recebeu contribuição no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), oriunda do Sr. Carlos Ib Falcão Brêda, tesoureiro do partido e ocupante do cargo de assessor parlamentar da Câmara dos Deputados, remunerado com recursos públicos.

Estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de

¹ Res. CFC nº 750 – Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 239-58.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinentes ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

A Corte Superior Eleitoral, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que não incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

Vejamos o que diz a ementa da Resolução TSE nº 22.585/2007:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.**

(Consulta nº 1.428/DF, Resolução nº 22.585, de 06/09/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2007) (destaquei)

Na hipótese dos autos, o cargo de assessor parlamentar exercido pelo Sr. Carlos Ib Falcão Brêda, como bem assinala o Ministério Público, enquadra-se no conceito de autoridade definido pelo Tribunal Superior Eleitoral para fins do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

De acordo com o Ato da Mesa nº 72, de 1997, alterado pelo Ato da Mesa nº 58/2010, as atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, que denotam poder de decisão, são: (a) coordenar atividades administrativas; (b) dirigir equipe de servidores, de acordo com a orientação do parlamentar; e (c) tratar de assuntos relacionados à contratação, exoneração, frequência, férias e outros assuntos dessa natureza.

Sendo assim, constatado o recebimento de recursos vedados mencionados no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, deverá ser suspenso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 239-58.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

recebimento de novas cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme preconiza o art. 36, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos.

Registre-se que, no caso dos autos, não cabe a aplicação proporcional da suspensão das cotas do fundo partidário a que alude o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que o próprio art. 36, em seu inciso II, já fixa o prazo da sanção por recebimento de recursos de fontes vedadas, que é de um ano.

Demais disso, a quantia recebida indevidamente deve ser recolhida à conta do Fundo Partidário, conforme preceitua o art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Ante o exposto, diante das irregularidades verificadas, notadamente a infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido da República (PR) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2010, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PR, a teor do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Por derradeiro, deve o Diretório Regional do PR recolher ao Fundo Partidário o valor referente ao recurso de fonte vedada, R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em face do que dispõe o art. 28, inciso II, da Res.-TSE nº 21.841/04.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.567, de 14/03/2012, foi conferido na 21ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 16/03/2012, à(s) fl(s). 05/06. Eu, Luciana M. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/03/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciana M. S.
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 239-58.2011.6.02.0000

Prot. 7.607/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/03/2012 (SESSÃO Nº 21/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido da República (PR) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.567, de 14.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MÊLRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários